

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Resolução	Câmara	Sessão de Julgamento	Data
Nº 100/2025	2ª CÂMARA	23ª SESSÃO ORDINÁRIA	17.06.2025

Processo	Auto de Infração	CNPJ
1/2/2025	2024.04751-3	10.483.444/0006-93

Tipo de Recurso	REEXAME NECESSÁRIO
Recorrente	CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Recorrido	ALVOAR LÁCTEOS NORDESTE S/A
Conselheira Relatora	MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ

EMENTA: ICMS. VENDA À ORDEM. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. 1. O agente do fisco considerou inidônea a nota fiscal de transferência em razão do valor informado do produto ser inferior ao preço de aquisição. **2.** Não caracterizada a inidoneidade suscitada. **3.** Não obstante o descompasso do valor registrado na nota fiscal de remessa e na nota fiscal de transferência, tal fato não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo, imprestável para acobertar o trânsito de mercadoria, uma vez que tal situação não está contemplada dentre os motivos de inidoneidade elencados no art. 58 do Decreto nº 35.061, de 21 de dezembro de 2022. **3.**Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. **4.** Reexame Necessário conhecido e não provido para confirmar a decisão de Primeira Instância. **5.** Decisão unânime nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa ALVOAR LÁCTEOS S/A, cujo Relato transcreve-se a seguir:

REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.

O contribuinte supra está remetendo mercadoria com a Nota Fiscal de Remessa 270007, registrada na AF 202431476485 no valor de R\$ 168.953,85. Solicitada a nota fiscal de venda para o Ceará da operação triangular, foi apresentada a Nota Fiscal 502916 no valor de R\$ 142.155,00, considerada inidônea por ter preço inferior ao de aquisição, contrariando o art. 25, parágrafo 7º, do RICMS. BC R\$ 168.953,85.

O agente do Fisco elegeu como infringido o art. 46 do Decreto nº 34.605/2022 e os arts. 58; 61 e 64 do Decreto nº 35.061/2022, com penalidade prevista no art. 177, III, "a", item 2, da Lei nº 18.655/2023, resultando o crédito tributário a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO = R\$ 168.953,85
ICMSR\$ 33.790,77
MULTAR\$ 33.790,77
TOTAL.....R\$ 67.581,54

A empresa autuada apresentou IMPUGNAÇÃO alegando que a nota fiscal objeto da autuação preenche todos os requisitos de validade para acobertar a operação (fls. 17 a 22).

Aduz que a Nota Fiscal nº 502916 foi emitida a preço de custo com o objetivo unicamente de acompanhar o deslocamento de mercadorias entre filiais, o que não causa prejuízo ao Fisco.

Argumenta que a natureza da operação é transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma titularidade, situação em que não há incidência do ICMS, conforme Tema 1099 do Supremo Tribunal Federal.

Alega que nas operações de entradas interestaduais, o destaque do ICMS não torna o documento fiscal inidôneo, conforme Súmula 10 do Conat.

Ao final requer a Improcedência do lançamento.

Se assim não for entendido, requer o reenquadramento da penalidade aplicada para a estabelecida no art. 180, parágrafo único, da Lei nº 18.666/2023.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a Julgadora decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração em razão de não constar nas hipóteses relacionadas no art. 58 do Decreto nº 35.061/2022 o valor da mercadoria se apresentar inferior ao preço de aquisição, conforme Ementa a seguir reproduzida (fls. 31 a 33):

EMENTA: ICMS. REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. VALOR DA MERCADORIA INFERIOR AO SEU PREÇO DE AQUISIÇÃO DE VENDA À ORDEM. FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO.

1. O § 7º do art. 25 do Decreto 33.327/2019, invocado como fundamento legal da autuação, embora deva ser observado pelo contribuinte sob pena de configurar infração, não é fundamento para a declaração de inidoneidade do documento fiscal. **2.** Não há nas hipóteses elencadas no art. 58 do Decreto nº 35.061/2022 qualquer delas que autorize a declaração de inidoneidade de documento fiscal em razão do valor da mercadoria se apresentar inferior ao preço de aquisição. **3.** Autuação **IMPROCEDENTE**. **4.** Defesa tempestiva. **5.** Decisão sujeita a REEXAME NECESSÁRIO.

Por ser a decisão contrária à Fazenda Estadual e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 10 (dez) mil Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – Ufirce, a Julgadora submeteu sua decisão ao REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do art. 71 da Lei nº 18.185/2022.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

A empresa ALVOAR LÁCTEOS NORDESTE S/A, localizada no estado do Rio Grande do Norte, é acusada de remeter mercadoria para sua filial no estado do Ceará acompanhada por nota fiscal inidônea.

Relata o agente do Fisco que a empresa ALVOAR LÁCTEOS S/A, localizada no estado de Minas Gerais, enviou mercadoria para a empresa ALVOAR LÁCTEOS NORDESTE S.A, sediada no estado do Ceará, acobertada pela nota fiscal de remessa nº 270007 no valor de R\$ 168.9533,85 (fl. 6).

Informa que ao solicitar a nota fiscal emitida para o estado do Ceará referente à operação triangular, foi apresentada a nota fiscal de transferência nº 502916 no montante de R\$ 142.155,00 (fl. 8). Como tal valor é inferior ao de aquisição, esta nota fiscal foi considerada inidônea.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

O autuante amparou o lançamento realizado no art. 46 do Decreto nº 34.605, de 24 de março de 2022 e no art. 58 do Decreto nº 35.061, de 21 de dezembro de 2022, a seguir reproduzidos:

Art. 46. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o seu trânsito com destino a contribuinte não identificado ou com inscrição no CGF excluída ou, ainda, com documentação fiscal considerada inidônea pela legislação.

Art. 58. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, considerar-se-á inidônea a documentação fiscal que:

- I - não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia;
- II - for comprovadamente expedida com dolo, fraude ou simulação;
- III - omitir indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
- IV - não se referir a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;
- V - contiver declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;
- VI - estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- VII - for emitido por contribuinte:
 - a) fictício ou que não mais exerça suas atividades;
 - b) cuja inscrição no CGF tenha sido:
 - 1. baixada de ofício ou a pedido;
 - 2. suspensa, inclusive cautelares ou sumariamente;
 - 3. cassada, inclusive sumariamente;
 - 4. anulada de ofício;
 - 5. excluída;
- VIII - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique redução ou exclusão do pagamento do imposto;
- IX - for emitido:
 - a) após expirado o prazo de validade;
 - b) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;
- X - sendo retido por falta da 1.ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;
- XI - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;
- XII - documentar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP);
- XIII - tratando-se de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, for emitida, a partir de 1.º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS n.º 10/07, de 18 de abril de 2007;

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

XIV - corresponda a cupom fiscal (CF) emitido por meio de Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou a Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC), nos casos em que o contribuinte emissor esteja obrigado a utilizar o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e);
XV - corresponda a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) emitida com inobservância ao disposto no art. 83.

Como bem aduziu a Julgadora Singular, é incontestável o descompasso do valor registrado na nota fiscal de remessa e na nota fiscal de transferência, uma vez que se trata do mesmo produto (CREME CULINÁRIO EMBARE 200G) em idênticas quantidades e inerentes à mesma operação triangular de venda à ordem.

Contudo, da análise do art. 58 do Decreto nº 35.061/2022 alhures reproduzido, verifica-se que a conduta relatada na Inicial não se emoldura em qualquer de suas hipóteses elencadas.

Observa-se, também, que os requisitos de validade e de eficácia presentes no aludido dispositivo são concernentes à legalidade do documento e estes requisitos estão presente na nota fiscal declarada inidônea, pois a mercadoria está plenamente identificada com relação à descrição, quantidade, valores *etc.*, bem como plenamente identificado está o remetente, o destinatário e a natureza da operação.

Dessa forma, infere-se que o fato de o valor da mercadoria indicado na nota fiscal ser inferior ao preço de aquisição não tem o condão torná-la inidônea, imprestável para acobertar o trânsito de mercadoria.

Em face do exposto, VOTO no sentido de conhecer o Reexame Necessário, negar-lhe provimento, a fim de ratificar a decisão de **improcedência** proferida em Primeira Instância.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/2/2025 e Auto de Infração nº 2024.04751-3, em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **ALVOAR LÁCTEOS NORDESTE S/A**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **improcedência** da autuação. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou pela procedência da autuação, considerando

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

que a nota fiscal contém declaração inexata quanto ao preço. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Bruno Bandeira. Também presente, o Dr. Esdras Rocha.

Presentes a 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza, os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Jamila Braga Paiva Martins. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza/CE, aos 21 de julho de 2025.

Maria das Graças Brito Maltez
CONSELHEIRA RELATORA

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA